



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.916422/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.122 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente SIQUEIRA & CIA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Provadas a liquidez e certeza do crédito tributário, admite-se a sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 51/53) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou as compensações constantes das DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, informado no valor de R\$ 6.031,58 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de pagamentos de estimativas, no valor total de R\$ 9.471,73.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 15/16), a contribuinte alegou que equivocou-se no preenchimento das DCOMP informando como pagamentos parcelas de crédito correspondentes a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Anexou cópias de DCOMP (folhas 18/21) e DIPJ (folhas 22/45).

No acórdão a quo tampouco foi reconhecido qualquer crédito, tendo em vista a ausência nos autos de comprovação dos pagamentos informados nas DCOMP.

Ciência do acórdão DRJ em 20/12/2019 (folha 56). Recurso voluntário apresentado em 20/01/2020 (folha 57).

A recorrente, às folhas 60/61, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores, anexando demonstrativos por ela elaborados às folhas 62/68 e 72/73, cópias de DARF às folhas 69/71 e cópias de DCOMP e intimações às folhas 74/359.

Em julgamento, ocorrido em 11 de novembro de 2021, através da resolução de número 1001-000.569, foi decidido, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na Resolução:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que:

i – sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo, as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, obtidas e analisadas outras informações que se mostrem necessárias e que seja apurado, em relatório conclusivo, o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 disponível;

ii – seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o Relatório de Diligência Fiscal (fl.396) que apresentou, em resumo, o seguinte resultado:

2.O presente processo trata da análise da Declaração de Compensação (DCOMP) 41472.99411.270306.1.3.03-5173, bem como das demais (2) com ela conexas, que utilizam do mesmo crédito – saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/05.

3.Pelo Despacho Decisório eletrônico nº 893926618, de 01/11/10 (fls. 2 a 6), concluiu-se pela não homologação das compensações, dado que a totalidade dos pagamentos informados na DCOMP como dando origem ao saldo negativo da CSLL, não foram confirmados.

3.1 – Esta decisão foi mantida pela DRJ/REC (fls. 51 a 53). Vejamos.

4.O saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/05 está demonstrado na DIPJ/2006 original, não retificada, recepcionada em 28/06/06 (fls. 365 a 392), no valor de R\$ 6.031,58, todo ele oriundo de estimativa considerada paga, no valor de R\$ 9.471,73. Apurou CSLL devida, no período, de R\$ 3.440,15 (fls. 386 a 387).

4.1 – As estimativas apuradas como a pagar, na DIPJ, apenas nos meses de janeiro a abril (fls. 379 a 381), no total de R\$ 9.472,34, foram confessadas em DCTF,

em valor pouco menor, R\$ 9.471,73 (o valor informado no ajuste), e informadas como quitadas, em sua totalidade, por compensação (fls. 393 a 395).

4.1.1 – Como pode ser comprovado nas telas SIEF-Fiscel, de fls. 393 a 395, todas as compensações foram validadas. E, na data presente, em consulta feita ao SCC, verificou-se que todas se encontram na situação de “homologação total”, à exceção da realizada pela DCOMP 14048.86870..., que compensou parte do débito de abr/2005 (fl. 395), cuja compensação resultou homologada parcialmente em instância final, mas cujo saldo devedor (R\$ 272,57), controlado no processo 10980.920924/2011-52, já foi objeto de pagamento, em 03/11/21. O processo encontra-se encerrado.

5. Com estes dados, atuais, e conclusivos, quanto à quitação das estimativas da CSLL, não se vê razão para outras averiguações ou análise de documentos, mesmo os apresentados pelo contribuinte.

Dando-se por respondidos os questionamentos feitos pelo CARF, ao se concluir pela quitação total das estimativas que dão origem ao saldo negativo da CSLL, e, por decorrência, ao valor deste (R\$ 6.031,58), dá-se ciência do presente ao contribuinte, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

A recorrente optou por não se manifestar no prazo legal.

Cumprida a diligência, verifica-se, pois, a existência do saldo negativo, no valor de R\$6.031,58.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para autorizar a compensação dos débitos até o limite do crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva